



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 36/2020.

PROTOCOLO

Barrinha

03/07/2020

Assinatura

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BRIGADA DE
INCÊNDIO DO MUNICÍPIO DE BARRIHA, E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art.1º Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Barrinha para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§ 1º Para exercício de suas atividades, a brigada de combate a incêndio municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridades ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art.2º Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

I – Brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

II – Defesa civil: conjunto de ações preventiva, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, restabelecer a normalidade social;

III – Medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimentos médico de urgência.

Art.3º A brigada de incêndio poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênio/acordo, bem como em caso de consórcio.

Art.4º Os voluntários poderão ser servidores ou funcionários, bem como agentes terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicas ou privadas.

Art.5º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão a corporação da autarquia presente, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada de voluntários municipal manterá a chefia de suas frações.

Art.6º O exercício da atividade de brigadista municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

Parágrafo único. Os brigadistas voluntários deverão ter aprovação em curso e formação e de reciclagem periódica conforme o Art.6º.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Art.7º O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I – Em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;

II – Nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III – Em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do diretor ou comandante responsável por esta.

Art.8º. A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciário ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 9º. A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos a fiscalização prevista na legislação específica.

Art.10º. É assegurado ao brigadista voluntário municipal:

I – Equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município;

II – Reciclagem periódica.

Parágrafo único. Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas voluntários, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Art.11º. Cabe ao Corpo de Bombeiros fixar os currículos para os cursos de formação e reciclagem e aprovar os uniformes dos brigadistas voluntários, sendo vedada qualquer semelhança com os fardamentos militares.

Art.12º. O Município poderá celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art.13º. Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pela Defesa Civil do Município.

Art.14º. O coordenador da brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.15º. Normas e diretrizes serão promulgadas posteriormente a esta Lei pelo chefe do Poder Executivo por meio de decreto.

Art.16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(ALEXANDRE DE CARVALHO)

Barrinha, 12 de Agosto de 2020.